

ap 21/06/77



317

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de
dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de
1975.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 14 de JUNHO de 1977

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Ferebas Vasconcelos*, em 16/6 1977
O Presidente da Comissão de *Justiça* *em nome*
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.727 DE 1977

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19

Ementa :

.....

.....

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 1977

(DO SENADO FEDERAL)

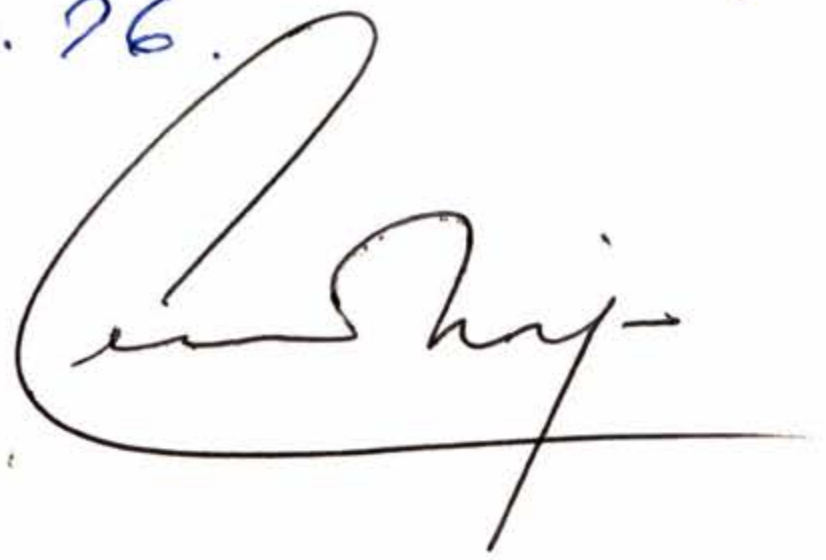


Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

A Comissão de Constituição e Jurisprudência Em 1º/10/76.

3727/77



Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

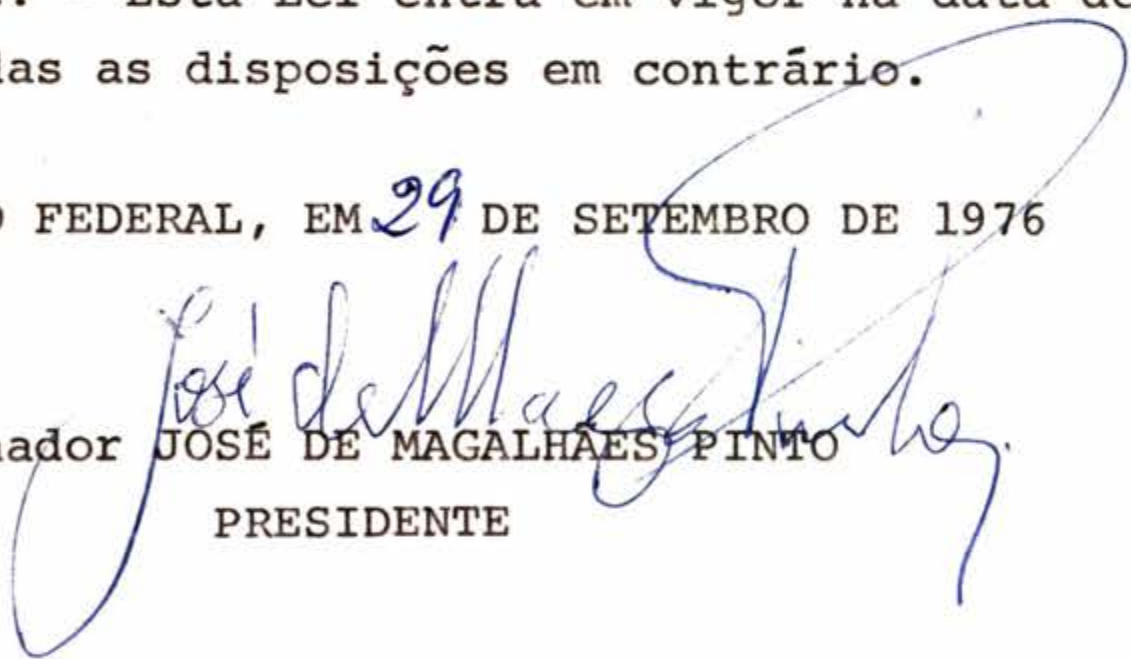
Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 14 -
Parágrafo único - O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE SETEMBRO DE 1976

Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE



JON/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973,

com as modificações da Lei nº 6.216, de
do de junho de 1975.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
CAPÍTULO III
DA ORDEM DO SERVIÇO

;.....
Art. 14 - Pelos atos que praticarem, em decorrência desta
Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos
emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Es
tados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os re
querer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.
.....

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1976



Acrescenta parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

- Apresentado pelo Senhor Senador LEITE CHAVES.
- Lido no Expediente da sessão do dia 29/04/76 e publicado no DCN-II, de 30/04/76.
- Distribuído à CCJ.
- Em 21/05/76, foi lido o Parecer nº 350, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Italívio Coelho, favorável quanto ao mérito, nos termos da Emenda nº 1-CCJ - Substitutivo que oferece.
- Em 28/06/76, foi incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.
- Em 29/06/76, foi aprovado o Requerimento nº 317, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento de discussão para a sessão de 27/08/76.
- Em 27/08/76, foi aprovado nos termos do substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto.
À Comissão de Redação, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.
- Em 16/09/76, foi lido o Parecer nº 693, de 1976, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, oferecendo a redação do vencido.
- Em 23/09/76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.
- Em 24/09/76, foi aprovada a redação final.
- À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 586, de 29/09/76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 SET 11 36 26 05926

COORD. DE COMUNICAÇÕES

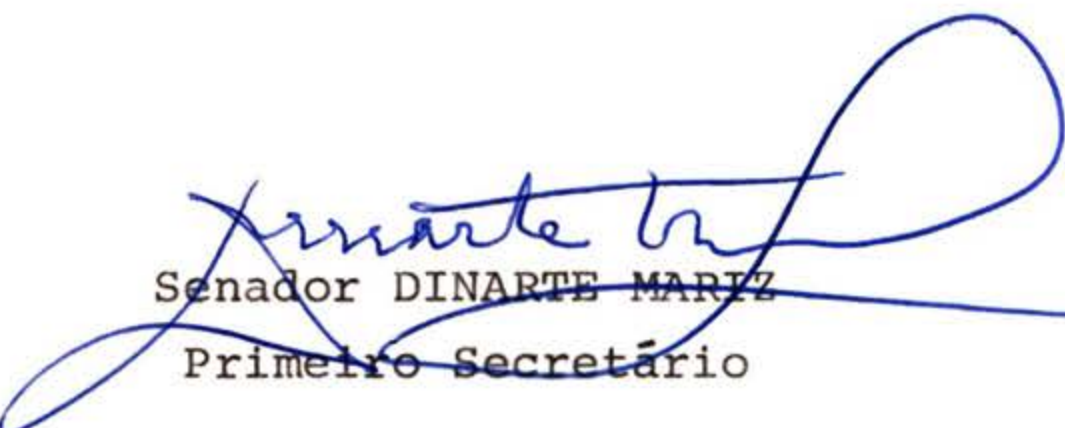
SM Nº 586

Em 29 de setembro de 1976

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de Lei do Senado nº 93, de 1976, constante do autógrafo junto, que "acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JON/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, de 1976

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º 305 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 305 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 305.

Parágrafo único. O valor cobrado pelas custas cartoriais, relativas a quaisquer certidões, buscas, averbações, emolumentos, registros de qualquer natureza e despesas legais, será expresso em destaque, no documento requerido ou solicitado, independentemente do recibo que, obrigatoriamente, se dará ao interessado”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A medida ora projetada se impõe para coibir não só os abusos cometidos por serventuários inescrupulosos, como, e, principalmen-

te, para resguardar a justiça no cumprimento do regimento de custas e amparar os interessados que, muita vez, são ludibriados ou lesados no seu patrimônio.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1976. — **Leite Chaves.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 305. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-4-76.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 350, de 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1976, que “acrescenta parágrafo único ao art. 305 da Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

Relator: Senador Itálio Coelho

O Projeto de Lei sob nosso exame, de autoria do ilustre Senador Leite Chaves, propõe alteração da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de obrigar os serventuários de cartório a dar recibo do valor das custas que cobram sobre vários expedientes da sua função.

Ocorre que a Lei nº 6.015, de 1973, foi alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, a qual determinou, inclusive, a renumeração de vários de seus dispositivos.

Assim, para que a proposição se apresente em termos de perfeita técnica legislativa, impõe-se a indicação precisa do dispositivo alterado, já agora nos termos da renumeração ditada pela Lei nº 6.216, de 1976.

Além do mais, parece-nos que a proposição, no mérito, merece acolhida, sem o rigorismo da obrigatoriedade do recibo não pedido, e mediante a alteração do art. 14 da Lei nº 6.015, de 1973, que nos parece mais adequado à incorporação do dispositivo proposto.

Daí por que apresentamos ao projeto a seguinte

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, é acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1976. — **Gustavo Capanema**, Presidente em exercício — **Itálio Coelho**, Relator — **Henrique de La Rocque** — **Otto Lehmann** — **Heitor Dias** — **Leite Chaves** — **Nelson Carneiro**.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-5-76



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 693, de 1976 Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1976.

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1976, que acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

Sala das Comissões, de setembro de 1976. — **Renato Franco**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **José Lindoso**, Relator — **Mendes Canale**.

ANEXO AO PARECER Nº 693, DE 1976

.Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1976, que acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no **DCN** (Seção II) de 17-9-76



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 317, de 1976

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 310, alínea "c", do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 93, de 1976, a fim de ser feita na sessão de 27 de agosto próximo.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1976. — **Ruy Santos.**



Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

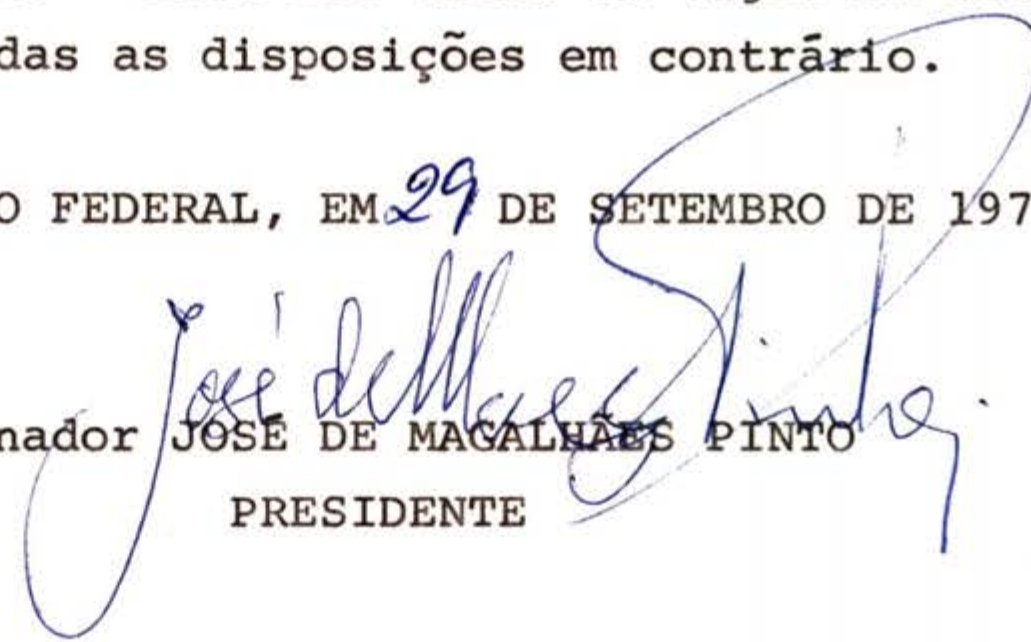
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 14 -
Parágrafo único - O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE SETEMBRO DE 1976


Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE

associação dos advogados de são paulo

01005 lgo. de são francisco 34 12.º, 13.º e 14.º ands. fone 258 83 55 são paulo brasil

Of. nº 2741 /77.

São Paulo, 27 de maio de 1977.

Anexe-se ao processo referente ao projeto
nº 3.727/77. Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa. Em 15/5/77

MARCO MACIEL

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

O Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo em reunião de 11 do corrente, deliberou manifestar sua desaprovação ao substitutivo do projeto de lei nº 93/76, do Senado.

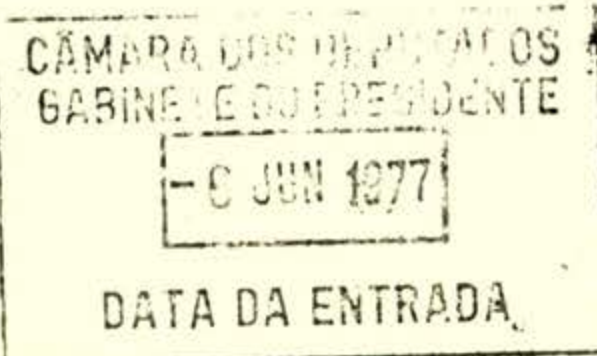
Na oportunidade apresenta seus protestos de elevada consideração.

Miguel Reale Júnior

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marco Antônio Maciel
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

as/at.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.727/77



(Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975)

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JARBAS VASCONCELOS

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho, de 1975:

"Art. 14 -

Parágrafo único - O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado".

Trata-se de alteração da Lei de Registros Públicos e o único objetivo dessa providência legislativa é evitar cobranças abusivas de custas cartoriais.~



CÂMARA DOS DEPUTADOS



De iniciativa do eminente Senador LEITE CHAVES, o projeto em exame apresenta a seguinte justificação:

"A medida ora projetada se impõe para coibir não só os abusos cometidos por serventuários inescrupulosos, como, e, principalmente, para resguardar a justiça no cumprimento do regimento de custas e amparar os interessados que, muita vez, são ludibriados ou lesados no seu patrimônio".

A proposição, a nosso ver, não apresenta qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem mesmo vício de técnica legislativa.

No mérito, também merece aprovação, porquanto é o projeto de cunho altamente moralizador.

V O T O D O R E L A T O R

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do presente projeto de lei quanto ao mérito e por apresentar-se constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Esse o nosso Parecer.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1977.

Deputado JARBAS VASCONCELOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto nº 3 727/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães – Vice-Presidente, Jarbas Vasconcelos – Relator, Altair Chagas, Cantídio Sampaio, João Gilberto, Lauro Leitão, Nunes Rocha, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1977.

Deputado JAIRO MAGALHÃES

Vice-Presidente

no exercício da Presidência

Deputado JARBAS VASCONCELOS

Relator

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

PROJETO N.º 93 DE 1976

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

ap. 18/ABR/79



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.727-A, de 1977, que "acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 30 de junho de 1975;".

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 26 de ABRIL de 1978

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jairo Vitorino em 19
O Presidente da Comissão de Justiça e Cidadania
Ao Sr. Deputado Jairo Vitorino em 19
O Presidente da Comissão de Justiça e Cidadania
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 3.727-A DE 1977

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19

Ementa :

.....

.....

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.727-A, de 1977
(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.727, de 1977, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.727, de 1977

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 6.216, de 30 de junho de 1975.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 14 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de setembro de 1976. — **José de Magalhães Pinto**, Presidente.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Com as modificações da Lei n.º 6.216, de de junho de 1975.

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

.....



CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

.....

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 93, DE 1976

- Apresentado pelo Senhor Senador Leito Chaves.
- Lido no Expediente da sessão do dia 29-4-76 e publicado no DCN-II, de 30-4-76.
- Distribuído à CCJ.
- Em 21-5-76, foi lido o Parecer n.º 350, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Italívio Coelho, favorável quanto ao mérito, nos termos da Emenda n.º 1-CCJ — Substitutivo que oferece.
- Em 28-6-76, foi incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.
- Em 29-6-76, foi aprovado o Requerimento n.º 317, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento de discussão para a sessão de 27-8-76.
- Em 27-8-76, foi aprovado nos termos do substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto.
- A Comissão de Redação, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.
- Em 16-9-76, foi lido o Parecer n.º 693, de 1976, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, oferecendo a redação do vencido.
- Em 23-9-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.
- Em 24-9-76, foi aprovada a redação final.
- A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º 586, de 29-9-76.

Emenda da Comissão,
com emenda, valla
Comissão Em 25.04.78



[Assinatura manuscrita]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.727-A, de 1977

(Do Senado Federal)



Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 6.216, de 30 de junho de 1975; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.727, de 1977, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 14 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Com as modificações da Lei n.º 6.216, de de junho de 1975.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço



Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 93, DE 1976

- Apresentado pelo Senhor Senador Leite Chaves.
 - Lido no Expediente da sessão do dia 29-4-76 e publicado no DCN-II, de 30-4-76.
 - Distribuído à CCJ.
 - Em 21-5-76, foi lido o Parecer n.º 350, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Itálvio Coelho, favorável quanto ao mérito, nos termos da Emenda n.º 1-CCJ — Substitutivo que oferece.
 - Em 28-6-76, foi incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.
 - Em 29-6-76, foi aprovado o Requerimento n.º 317, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento de discussão para a sessão de 27-8-76.
 - Em 27-8-76, foi aprovado nos termos do substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto.
- A Comissão de Redação, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.
- Em 16-9-76, foi lido o Parecer n.º 693, de 1976, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, oferecendo a redação do vencido.
 - Em 23-9-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.
 - Em 24-9-76, foi aprovada a redação final.
 - A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º 586, de 29-9-76.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 14 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 6.216, de 30 de junho, de 1975:

“Art. 14.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.”

Trata-se de alteração da Lei de Registros Públicos e o único objetivo dessa providência legislativa é evitar cobranças abusivas de custas cartoriais.



De iniciativa do eminente Senador Leite Chaves, o projeto, em exame apresenta a seguinte justificação:

"A medida ora projetada se impõe para coibir não só os abusos cometidos por serventuários inescrupulosos, como, e, principalmente, para resguardar a justiça no cumprimento do regimento de custas e amparar os interessados que, muitas vezes, são ludibriados ou lesados no seu patrimônio."

A proposição, a nosso ver, não apresenta qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem mesmo vício de técnica legislativa.

No mérito, também merece aprovação, porquanto é o projeto de cunho altamente moralizador.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do presente projeto de lei quanto ao mérito e por apresentar-se constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Esse o nosso Parecer.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1977. — **Jarbas Vasconcelos**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 3.727/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jairo Magalhães — Vice-Presidente, Jarbas Vasconcelos — Relator, Altair Chagas, Cantídio Sampaio, João Gilberto, Lauro Leitão, Nunes Rocha, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1977. — **Jairo Magalhães**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Jarbas Vasconcelos**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça
Em 25.04.78.
[Assinatura]

EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 3.727-A/77



Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se para 3º o atual artigo 2º.:

"Art. 2º. O art. 47, da put, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Se o oficial do registro civil deixar de cumprir o disposto no parágrafo único do art. 14 desta lei ou recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias."

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1978

Vincent R. Rossi

JUSTIFICATIVA

Visa a emenda dotar a medida preconizada no projeto de uma correspondente penalidade pelo seu não cumprimento, ao facultar à parte interessada o direito de queixa à autoridade judiciária que, tomando conhecimento do fato, aplicará as sanções previstas no § 1º do art. 47:

"§ 1º. Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3 727-A, DE 1977

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3 727-A, de 1977,
que "Acrescenta parágrafo único ao
art. 14 da Lei nº 6 015, de 31 de
dezembro de 1973".

RELATOR: Deputado JOSÉ FREJAT

I. RELATÓRIO

A presente emenda de Plenário, de autoria do nobre Deputado VINGT ROSADO, pretende acrescentar mais um artigo ao Projeto de Lei nº 3 727-A/1977, do Senado Federal, objetivando, com tal medida, alterar a redação do caput do art. 47 da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1973, que passaria a ser redigido da seguinte forma:

"Art. 47. Se o oficial do registro civil deixar de cumprir o disposto no parágrafo único do art. 14 desta lei ou recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias."

Cumprе esclarecer que o parágrafo único do art. 14, a que se refere o dispositivo acima transcrito, é o proposto pelo Projeto nº 3 727-A/1977 para aquele artigo da Lei nº 6 015/1973, e que tem a seguinte redação:

"Art. 14.
Parágrafo único. O valor corres-



pondente às custas de escrituras , certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará , obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado."

A proposição foi objeto de relatório e voto favorável do nobre Deputado Jarbas Vasconcellos, com o qual concordamos; não recebeu parecer de Comissão devido ao término da legislatura.

Justificando a sua pretensão, salienta o ilustre Autor da presente emenda:

"Visa a emenda dotar a medida preconizada no projeto de uma correspondente penalidade pelo seu não cumprimento, ao facultar à parte interessada o direito de queixa à autoridade judiciária que, tomando conhecimento do fato, aplicará as sanções previstas no § 1º do art. 47:

"§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias."

É o relatório.

Como bem salientou o ilustre Deputado VINGT ROSADO, o objetivo da presente emenda é estabelecer uma penalidade para o descumprimento da medida preconizada pelo projeto que, como vimos, prevê que "o valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado."



Assim, ocorrendo desobediência a tal preceito, será facultado às partes prejudicadas o direito de queixa à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.

Se for injusta a recusa ou injustificada a demora na feitura ou entrega de registro, averbação, anotação, etc., será aplicada ao culpado a sanção prevista no § 1º do art. 47 da citada lei, que reza:

"Art. 47.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias."

Como se vê, a emenda é perfeitamente constitucional e jurídica além de redigida em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, somos também por sua aprovação, eis que vem ela preencher uma lacuna existente no projeto ao fixar a correspondente penalidade para a inobservância daquilo que nele se propõe.

A presente emenda, sem dúvida, vem a fortalecer, ainda mais, o sentido moralizador de que se reveste o Projeto de Lei nº 3 727/1977.

II. VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, o nosso voto é pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-4-



constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 3 727-A, de 1977, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 1979


Deputado JOSÉ FREJAT
Relator

/mao



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

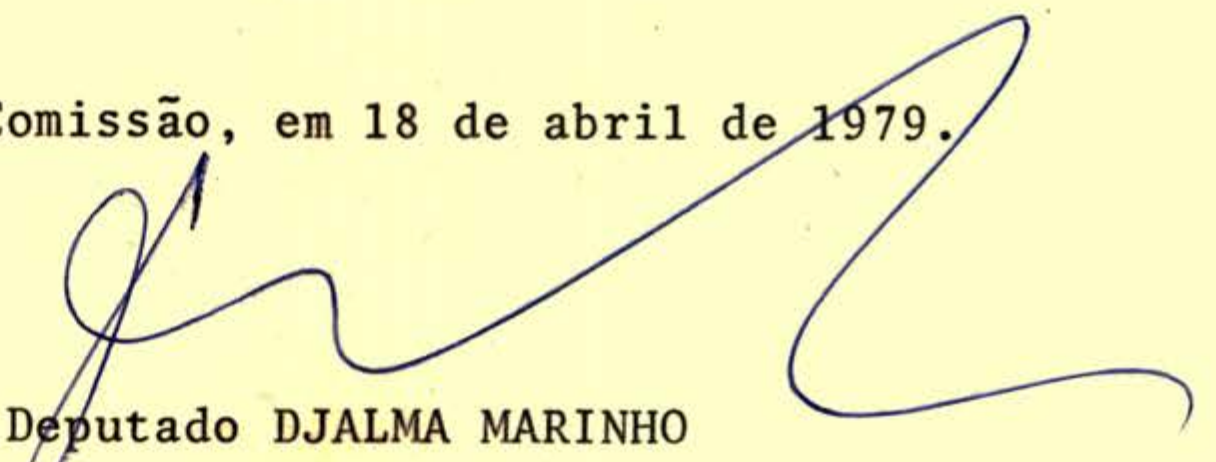
PARECER DA COMISSÃO

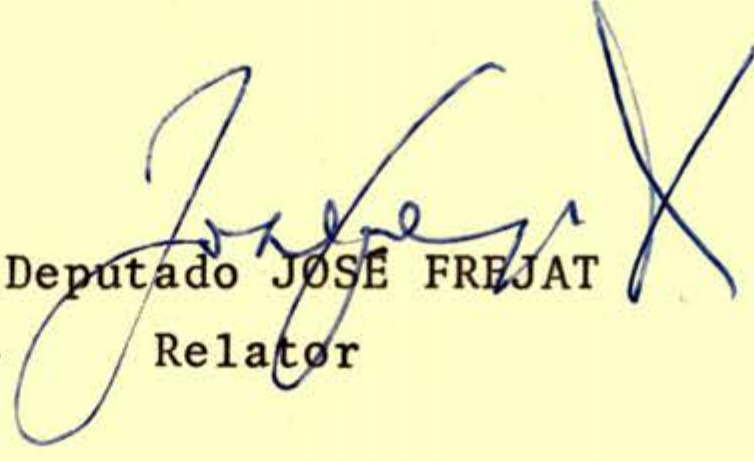
A Comissão de Constituição e Justiça em reunião Plenária, opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto nº 3.727-A/77, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, José Frejat - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Antônio Russo, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Francisco Rossi, Djalma Bessa, Gomes da Silva, Joacil Pereira, Natal Gale, Osvaldo Macedo, Osvaldo Melo Roque Aras, Tarcísio Delgado, Walter de Prá.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1979.


Deputado DJALMA MARINHO
Presidente


Deputado JOSÉ FREJAT
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.727-B, de 1977

(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.727-A, de 1977, emendado em Plenário, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.727-A, de 1977

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 6.216, de 30 de junho de 1975; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.727, de 1977, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 14 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Com as modificações da Lei n.º 6.216, de de junho de 1975.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço



Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, DE 1976

— Apresentado pelo Senhor Senador Leite Chaves.

— Lido no Expediente da sessão do dia 29-4-76 e publicado no DCN-II, de 30-4-76.

— Distribuído à CCJ.

— Em 21-5-76, foi lido o Parecer n.º 350, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Itálio Coelho, favorável quanto ao mérito, nos termos da Emenda n.º 1-CCJ — Substitutivo que oferece.

— Em 28-6-76, foi incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

— Em 29-6-76, foi aprovado o Requerimento n.º 317, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento de discussão para a sessão de 27-8-76.

— Em 27-8-76, foi aprovado nos termos do substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto.

A Comissão de Redação, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.

— Em 16-9-76, foi lido o Parecer n.º 693, de 1976, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, oferecendo a redação do vencido.

— Em 23-9-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

— Em 24-9-76, foi aprovada a redação final.

— A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º 586, de 29-9-76.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 14 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 6.216, de 30 de junho, de 1975:

“Art. 14.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.”

Trata-se de alteração da Lei de Registros Públicos e o único objetivo dessa providência legislativa é evitar cobranças abusivas de custas cartoriais.



De iniciativa do eminente Senador Leite Chaves, o projeto em exame apresenta a seguinte justificação:

“A medida ora projetada se impõe para colir não só os abusos cometidos por serventuários inescrupulosos, como, e, principalmente, para resguardar a justiça no cumprimento do regimento de custas e amparar os interessados que, muitas vezes, são ludibriados ou lesados no seu patrimônio.”

A proposição, a nosso ver, não apresenta qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem mesmo vício de técnica legislativa.

No mérito, também merece aprovação, porquanto é o projeto de cunho altamente moralizador.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do presente projeto de lei quanto ao mérito e por apresentar-se constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Esse o nosso Parecer.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1977. — **Jarbas Vasconcelos**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 3.727/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jairo Magalhães — Vice-Presidente, Jarbas Vasconcelos — Relator, Altair Chagas, Cantídio Sampaio, João Gilberto, Lauro Leitão, Nunes Rocha, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1977. — **Jairo Magalhães**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Jarbas Vasconcelos**, Relator.

*Rejeitada a emenda de
plenário; aprovado o projeto
a sanção. Em 08.11.79*

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.727-B, de 1977

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 6.216, de 30 de junho de 1975; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Parecer à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.727-A, de 1977, emendado em Plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 14 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de setembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Com as modificações da Lei n.º 6.216, de de junho de 1975

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 93, DE 1976

- Apresentado pelo Senhor Senador Leite Chaves.
- Lido no Expediente da sessão do dia 29-4-76 e publicado no DCN-II, de 30-4-76.
- Distribuído à CCJ.
- Em 21-5-76, foi lido o Parecer n.º 350, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Italívio Coelho, favorável quanto ao mérito, nos termos da Emenda n.º 1-CCJ — Substitutivo que oferece.
- Em 28-6-76, foi incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.
- Em 29-6-76, foi aprovado o Requerimento n.º 317, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento de discussão para a sessão de 27-8-76.
- Em 27-8-76, foi aprovado nos termos do substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto.
- A Comissão de Redação, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.
- Em 16-9-76, foi lido o Parecer n.º 693, de 1976, da Comissão de Relação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, oferecendo a redação do vencido,
- Em 23-9-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.
- Em 24-9-76, foi aprovada a redação final.
- A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º 586, de 29-9-76.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 14 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 6.216, de 30 de junho, de 1975:

“Art. 14.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.”

Trata-se de alteração da Lei de Registros Públicos e o único objetivo dessa providência legislativa é evitar cobranças abusivas de custas cartoriais.

De iniciativa do eminente Senador Leite Chaves, o projeto em exame apresenta a seguinte justificação:

“A medida ora projetada se impõe para coibir não só os abusos cometidos por serventuários inescrupulosos, como, e, principalmente, para resguardar a justiça no cumprimento do regimento de custas e amparar os interessados que, muitas vezes, são ludibriados ou lesados no seu patrimônio.”

A proposição, a nosso ver, não apresenta qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem mesmo vício de técnica legislativa.

No mérito, também merece aprovação, porquanto é o projeto de cunho altamente moralizador.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do presente projeto de lei quanto ao mérito e por apresentar-se constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Esse o nosso Parecer.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1977. — **Jarbas Vasconcelos**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 3.727/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jairo Magalhães — Vice-Presidente, Jarbas Vasconcelos — Relator, Altair Chagas, Cantídio Sampaio, João Gilberto, Lauro Leitão, — Nunes Rocha, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1977. — **Jairo Magalhães**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Jarbas Vasconcelos**, Relator.



Emenda oferecida em Plenário

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se para 3.º o atual art. 2.º:

“Art. 2.º O art. 47, **caput**, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Se o oficial do registro civil deixar de cumprir o disposto no parágrafo único do art. 14 desta lei ou recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.”

Justificação

Visa a emenda dotar a medida preconizada no projeto de uma correspondente penalidade pelo seu não cumprimento, ao facultar à parte interessada o direito de queixa à autoridade judiciária que, tomando conhecimento do fato, aplicará as sanções previstas no § 1.º do art. 47:

“§ 1.º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.”

Sala das Sessões, 25 de abril de 1978. — **Vingt Rosado**,

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A presente emenda de Plenário, de autoria do nobre Deputado **Vingt Rosado**, pretende acrescentar mais um artigo ao Projeto de Lei n.º 3.727-A/1977, do Senado Federal, objetivando, com tal medida, alterar a redação do **caput** do art. 47 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passaria a ser redigido da seguinte forma:

“Art. 47. Se o oficial do registro civil deixar de cumprir o disposto no parágrafo único do art. 14 desta lei ou recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.”

Cumprе esclarecer que o parágrafo único do art. 14, a que se refere o dispositivo acima transcrito, é o proposto pelo Projeto n.º 3.727-A/1977 para aquele artigo da Lei n.º 6.015/1973, e que tem a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará,



obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado."

A proposição foi objeto de relatório e voto favorável do nobre Deputado Jarbas Vasconcellos, com o qual concordamos; não recebeu parecer de Comissão devido ao término da legislatura.

Justificando a sua pretensão, salienta o ilustre Autor da presente Emenda:

"Visa a emenda dotar a medida preconizada no projeto de uma correspondente penalidade pelo seu não cumprimento, ao facultar à parte interessada o direito de queixa à autoridade judiciária que, tomando conhecimento do fato, aplicará as sanções previstas no § 1.º do art. 47:

"§ 1.º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias."

É o relatório.

Como bem salientou o ilustre Deputado Vingt Rosado, o objetivo da presente emenda é estabelecer uma penalidade para o descumprimento da medida preconizada pelo projeto que, como vimos prevê que "o valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado."

Assim, ocorrendo desobediência a tal preceito, será facultado às partes prejudicadas o direito de queixa à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.

Se for injusta a recusa ou injustificada a demora na feitura ou entrega de registro, averbação, anotação, etc., será aplicada ao culpado a sanção prevista no § 1.º do art. 47 da citada lei, que reza:

"Art. 47.

§ 1.º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias."

Como se vê, a emenda é perfeitamente constitucional e jurídica além de redigida em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, somos também por sua aprovação, eis que vem ela preencher uma lacuna existente no projeto ao fixar a correspondente penalidade para a inobservância daquilo que nele se propõe.

A presente Emenda, sem dúvida, vem a fortalecer, ainda mais, o sentido moralizador de que se reveste o Projeto de Lei n.º 3.727/1977.



II — Voto do Relator

Por todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei n.º 3.727-A, de 1977, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 5 de abril de 1979. — **José Frejat**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião Plenária, opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto n.º 3.727-A/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Maranhão — Presidente; José Frejat — Relator; Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Antônio Russo, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Francisco Rossi, Djalma Bessa, Gomes da Silva, Joacil Pereira, Natal Gale, Osvaldo Macedo, Osvaldo Melo, Roque Aras, Tarcísio Delgado, Walter de Prá.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1979. — **Djalma Maranhão**, Presidente — **José Frejat**, Relator.



Brasília, 12 de novembro de 1979

Nº 631

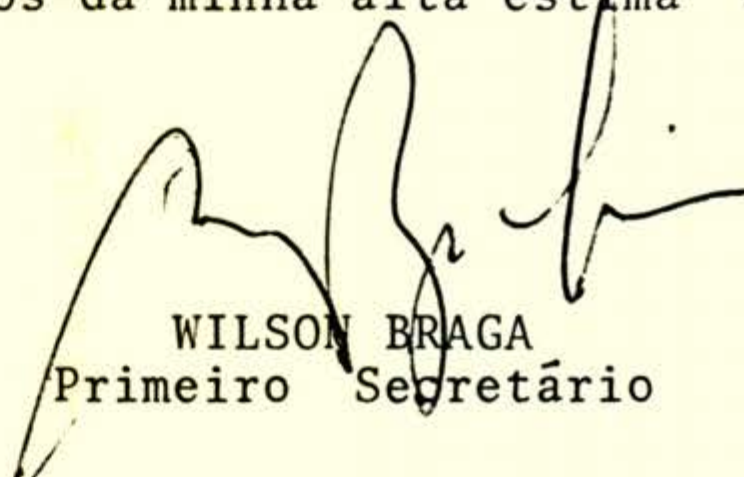
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 3.727-B, de 1977, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3.727-B, de 1977, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência, que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


WILSON BRAGA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.



MENSAGEM Nº 18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 12 DE
NOVEMBRO DE 1979.

3727/77

AS COMISSÕES PERMANENTES - D.C.

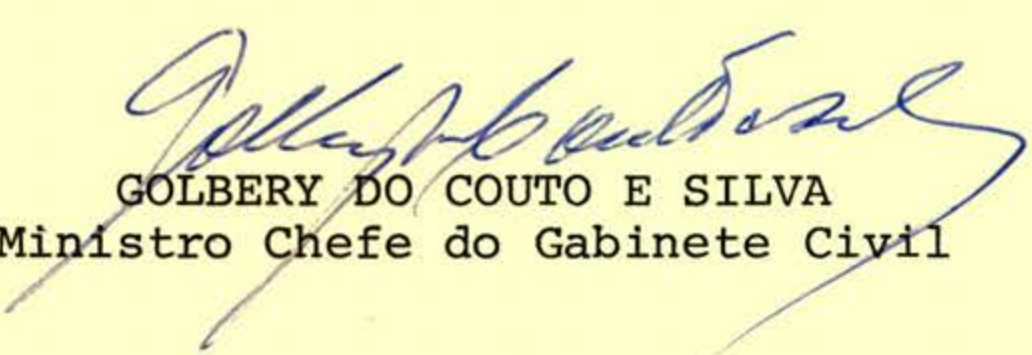
Aviso nº 464-SUPAR/79.

Em 19 de novembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.724, de 19 de novembro de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



Ofício SGM 651

Brasília, 23 de novembro de 1979

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 3.727, de 1977, que "acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Wilson Braga
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Alexandre Costa
DD Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

Crede. Encaminha-se em los autó -
grafos ao Senado de 20.11.79.

[Handwritten signature]



MENSAGEM Nº 476

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.724, de 19 de novembro de 1979.

Brasília, em 19 de novembro de 1979.

João Figueiredo



LEI Nº 6.724, de 19 de novembro de 1979.

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 14 -

Parágrafo único - O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de novembro de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo



Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

Jaciano.

Em 19/11/79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 14 -

Parágrafo único - O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 1979.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :